



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua [REDACTED] 140, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], São Carlos-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ – CRIMINAL

JOSÉ LUIZ FERREZINI, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Criminal do Foro de São Carlos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1008846-66.2025.8.26.0566 - Ordem nº 2025/001249 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Simples, em que figura como Querelado **DJALMA NERY FERREIRA NETO**, Brasileiro, RG [REDACTED]-7, CPF 36608249845, pai Djalma Nery Ferreira Filho, mãe Adriana Maria de Azevedo Nery Ferreira, Nascido/Nascida 06/08/1987, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, com endereço à residência:- [REDACTED], CEP 13574-031, São Carlos - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/07/2025**

Documento de Origem: **Representação**

Histórico da Parte **Djalma Nery Ferreira Neto**

Situação Processual:

Outras Decisões - 01/10/2025 16:21:21 - "Iniciados os trabalhos, as partes se compuseram nestes termos: "1. O querelado divulgará no grupo de WhatsApp "PSOL São Carlos - Debates", no prazo de 5 dias, o inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança, com este texto introdutório: "Caros, encaminhamos o inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Sara Bononi, processo nº 1000218-88.2025.8.26.0566. Reconhecemos que foi proferida sentença nesse processo, com a anulação do ato que suspendeu cautelarmente S.B. da vida partidária. A sentença baseou-se na inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. O PSOL não interpôs recurso contra a sentença, entendendo que o ato judicial expressa a realidade dos fatos no que diz respeito ao ato partidário que foi anulado. Daqui para frente, comprometemo-nos a não discutir os fatos que constituem o objeto daquele mandado de segurança". 2. A querelante renuncia a eventuais direitos de natureza civil decorrentes estritamente dos fatos atribuídos ao querelado nesta queixa-crime. 3. As partes se comprometem a, em redes sociais, inclusive WhatsApp, nas quais estejam terceiros, evitarem discutir os fatos que constituem objeto da queixa-crime, optando por acionarem as vias institucionais e oficiais próprias, quando o caso." A seguir, foi proferida esta decisão: Homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a comprovação, em 5 dias, do Item 1 do acordo, pelo querelado. Após, dê-se vista ao Ministério Público."

Cumprimento da Pena - 28/11/2025 18:29:21 - Assim, diante da retratação efetivada e na forma convencionada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao querelado Djalma Nery Ferreira Neto, com fundamento no art. 66, inc. II, da LEP. Às comunicações e anotações de praxe. Após, archive-se. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 18/03/2026 16:28:30 - Certifico e dou fé que transitou em julgado a r. sentença de fls. 137, para o Querelante em 09/12/2025 e para o Ministério Público em 22/01/2026.

Definitivo - 18/03/2026 16:29:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Carlos, 05 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-140, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**